



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 4.676, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza a Procuradoria Geral do Município a deixar de ajuizar execução fiscal para cobrança de crédito, tributário e não-tributário, de valor inexpressivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Para efeito de aplicação do disposto no art. 14, §3º, inciso II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar execução fiscal para a cobrança de crédito, tributário e não tributário, consolidados nos exercícios e inscritos em dívida ativa, cujo valor do principal, atualizado monetariamente até a data da publicação desta lei, seja de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§1º O valor estipulado neste artigo será atualizado anualmente, de acordo com a variação do índice oficial adotado pelo Município.

§2º Entende-se por valor consolidado o resultante do somatório dos tributos em exercício, da atualização do respectivo débito originário mais os encargos de juros e multas e quando houver, acréscimos contratuais vencidos, até a data da apuração.

§3º Quando o valor dos créditos da Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, independentemente de prévio protesto extrajudicial, em relação a cada contribuinte, ultrapassar o valor fixado no caput deste artigo, servidor designado pelo Secretário(a) da Fazenda, dentro de planejamento próprio, diligenciará para que seja mediante agrupamento ou não, promovida a execução fiscal, ressalvada neste caso as hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

§4º A Procuradoria Geral do Município, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades do caso, excepcionalmente, poderá propor ação de execução fiscal, mediante despacho fundamentado em processo administrativo, de créditos de valor consolidado inferior ao estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação, adoção de solução administrativa e comunicação da inscrição aos órgãos que operam serviços de proteção ao crédito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º Fica a Procuradoria Geral autorizada a desistir das ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos nela exigidos à data da entrada em vigor desta lei, se enquadrarem no limite fixado nos termos do art. 1º.

§1º Na hipótese em que houver processos executivos apensados nos termos do art. 28 da Lei Federal no 6.830/80, a desistência autorizada no caput deste artigo somente poderá ocorrer caso a soma dos créditos consolidados de todos os processos apensados seja igual ou inferior ao valor estipulado no caput do art. 1º.

§2º Na hipótese em que nas ações de execução fiscal houver citação válida dentro do prazo legal, acordo de parcelamento mesmo que não cumprido ou com constrição de bens, não cabe a autorização determinada no caput deste artigo, independentemente do valor.

§3º A desistência da ação nos moldes do caput deste artigo fica condicionada à inexistência de embargos à execução.

§4º A sustação da cobrança judicial autorizada no caput deste artigo não importará em inexigibilidade dos créditos, permanecendo os mesmos inscritos em dívida ativa, não impedindo a realização do prosseguimento da cobrança via administrativa e realizando o protesto do devedor.

§5º Os créditos tributários e não tributários objetos de ações executivas fiscais extintas nos parâmetros deste artigo e do art. 1º, que por consequência encontrarem-se prescritos, em razão de recuperação inviável, serão cancelados em dívida ativa mediante processo administrativo devidamente instruído com cópias da documentação pertinente, extraídas do processo judicial.

Art.4º Fica a Procuradoria Geral autorizada a desistir das ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos nela exigidos independentemente do valor encontrem-se nas seguintes situações:

I - Processos executivos fiscais distribuídos antes da vigência da Lei Complementar no 118, de 9 de fevereiro de 2005, nos quais não tenha havido citação válida do contribuinte há mais de 5 (cinco) anos e que tenham sido comprovadamente frustradas as diligências de localização de bens.

II - Os créditos tributários e não tributários objetos de ações executivas fiscais extintas nos parâmetros deste artigo que encontrem-se prescritos, em razão de recuperação inviável, serão cancelados em dívida ativa mediante processo administrativo devidamente instruído com cópias da documentação pertinente, extraídas do processo judicial.

Art. 5º A extinção dos processos executivos fiscais e o cancelamento dos débitos nos moldes desta lei não implicará de forma alguma em restituição de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º Os procedimentos e iniciativa estipulados nesta lei serão realizados de ofício e não a requerimento dos contribuintes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, através de Decreto.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 04 de dezembro de 2024.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Morgana Ávila dos Santos Soares
Secretária da Administração